

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 153, publicada no D.O.U. de 10/3/2022, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Abrange ABC Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Abrange ABC, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201715197		
PARECER CNE/CES Nº: 639/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Abrange ABC, com sede na Rua José Pelosini, nº 77, Centro, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Abrange ABC Ltda. – ME, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 79, bairro Vila Assunção, no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Consta, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura e Pedagogia, licenciatura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise do relatório cuja descrição está, em síntese, a seguir, com aspectos destacados *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144204), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no

endereço: Rua José Pelosini, nº 77 Bairro Centro, São Bernardo do Campo / SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,15</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 144204, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se o vencimento dos seguintes documentos:

laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente;

contrato de locação do imóvel da sede da mantida;

Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Na resposta, a Instituição apresentou todos os documentos solicitados, todavia para o laudo de

segurança predial, apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro com validade até 19/7/2021 e um protocolo de vistoria datado de 26/10/2021.

Assim, com base no Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, uma vez que foi apresentado o protocolo do pedido junto ao corpo de bombeiros, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de segurança predial ou o alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço sede, conforme determina a Portaria nº 794, publicada no DOU em 7/10/2021.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, [...].

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201717378	1415371	PEDAGOGIA	Deferimento
201717379	1415373	ARTES VISUAIS	Arquivado pela Mantida em 18/1/2020

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1415371 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 5000 Vagas

Carga horária (processo): 3840 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/02/2019 a 23/02/2019, no endereço: Rua José Pelosini, 77, Centro, São Bernardo do Campo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 144205.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

O perfil necessário para o docente assumir esta função de tutoria a distância está explícito no PPC, bem como sua metodologia de atuação e atribuições. Na visita in-loco foi possível verificar a previsão de 50 tutores cadastrados e com termo de compromisso assinado pro ambas as partes (IES e profissional) para atender 5000 vagas, os ela, 100 acadêmicos por tutor a distância. Verificou-se também que há

coerência na formação dos futuros tutores apresentados para o trabalho EaD e de tutoria a distância.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 5: Na visita in-loco foi possível confirmar o número de vagas para o curso, e que o mesmo está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino. Para a IES, a opção pelo modelo de Educação a Distância e pelo número de 5000 vagas foi fundamentado na experiência histórica da Mantenedora na educação a distância e em pesquisas fornecidas pelo SEMESP e ainda relacionadas a capacidade de atendimento ao discente, suporte de Tecnologia e capacidade de regulação de recursos humanos para o atendimento.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando que a visita ocorreu em 2/2019, anterior a publicação, em 23/12/2019, da Resolução CNE/CES nº 2/2019, que definiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), a instituição deverá adequar o seu PPC a essa normativa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1415371 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com 5000 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE ABRANGE ABC, com sede no endereço: Rua José Pelosini, 77, Centro, São Bernardo do Campo/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC LTDA - ME.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

O processo tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Abrange ABC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final faixa 4

(quatro), com conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, demonstrando que atende a todos os requisitos legais para o credenciamento pretendido.

Quanto aos cursos com pedido vinculado de autorização, verifica-se que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito final 4 (quatro), tendo todas suas dimensões com avaliação acima de 3 (três). Constatou-se, porém que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) necessita de adequação, já que a visita de avaliação *in loco* ocorreu antes da publicação da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Portanto, a IES deverá atentar para a recomendação da SERES e adequar o seu PPC à normativa mencionada. Quanto ao curso superior de Artes Visuais, licenciatura, a própria IES solicitou arquivamento do processo.

Portanto, considerando os dados da avaliação, a SERES recomendou o credenciamento da instituição, com plena concordância deste Relator. Em face do exposto, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Abrange ABC, com sede na Rua José Pelosini, nº 77, Centro, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Abrange ABC Ltda. – ME, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente